



TODOS POR TODOS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 201/GPMS/2000

EM, 11 DE MAIO DE 2000.

*"Dispõe sobre a Denominação, Emplacamento e Numeração dos Logradouros Públicos".*

*A Egrégia Câmara Municipal de Mirante da Serra, por Unanimidade aprovou e o Prefeito Municipal ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA, sanciona e promulga se a seguinte Lei:*

### **CAPITULO I**

#### **DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

*Art. 1.º - A denominação de bairros logradouros e bens públicos far - se - a por Lei Municipal, de acordo com disposto na presente Lei.*

#### **PARAGRAFO ÚNICO**

*Para efeito desta Lei, entende - se logradouros Públicos: Ruas, Avenidas, Estradas, Praças, Largos, Parques, Jardins, Alamedas, Rodovias, Pontes, Viadutos, Galerias, Travessos, Campos, ladeiras, becos e pátios.*

*Art. 2º - Na escolha de novos nomes para os logradouros Públicos do Município serão observadas as seguintes normas:*

*I - Nomes de Brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:*

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;*
- b) Por sua cultura e Projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.*

*II - Nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna, e Folclore do Brasil ou de outros Países, e da mitologia Clássica.*

*III - Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Datas e santos do Calendário Religioso.*

*IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.*



TODOS POR TODOS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

## GABINETE DO PREFEITO

*V - Nomes de Personalidade estrangeiras com nítida e indiscutível Projeção.*

*§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de (duas) palavras.*

*§ 2º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:*

- a) - A Concordância do nome com ambiente local;*
- b)- Nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em Ruas Próximas*
- c)- Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.*

*§ 3º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras, vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.*

*Art. 3º - A alteração de nome de logradouros, bairros ou Bens Públicos, será feita mediante aprovação da Lei maioria simples da Câmara de Vereadores.*

*Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouro, bairros e bens Públicos, e não haverá substituição de nomes nos seguintes casos:*

*I - Nomes em duplicata ou Multiplicata salvo quando, em logradouros de espécie diferentes, a tradição tornar desaconselháveis a mudança;*

*II - Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;*

*III - Nome de Pessoa sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselháveis a mudança*

*IV - Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens Públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselháveis a mudança;*

*V - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;*

*VI - Nomes de autoria duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.*

*§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como a Rodovia Federal, os Igarapés ou outros acidentes Geográficos.*

§ 2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

**CAPÍTULO II**  
**DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias Públicas serão colocadas nas esquinas, em ambas os lados.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Nos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400.00 m (quatrocentos Metros) em 400.00 m (quatrocentos Metros).

Art. 6º - As Placas de nomenclatura das vias Públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

**PARAGRAFO ÚNICO**

A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como poderão, desde que seja confeccionado em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios vias, terrenos ou logradouros Públicos ou particulares é primitivo da Prefeitura Municipal.

**PARAGRAFO ÚNICO**

A Prefeitura poderá conceder às empresas de publicidade, a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto Publicitário.

**CAPÍTULO III**  
**DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS**

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa porém da colocação em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.



TODOS POR TODOS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

## GABINETE DO PREFEITO

### PARÁGRAFO ÚNICO

*Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.*

*Art. 10 - A Numeração dos logradouros obedecerá, por convenção, naqueles ortogonais à rodovia RO - 470, ordem crescente no sentido Oeste a Leste, tendo como referência inicial ponto "0" da linha 79 que determina divisa da área urbana no lado Leste. Nos logradouros paralelos ao eixo da rodovia RO - 470, a numeração obedecerá, em ordem crescente, o sentido norte-sul, tendo como referência inicial ponto "0" da linha 56 que determina divisa da área urbana no lado norte.*

*§ 1º - Os logradouros cujas características requeiram tratamento especial, serão numerados levando - se em conta o critério mais racional.*

*§ 2º - Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números ímpares.*

*Art. 11 - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habilitação independente ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.*

*Art. 12 - A Numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da Licença para edificação, obedecido o seguinte critério:*

*I - Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 03 (três) algarismos, onde os Dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;*

*II - Nos prédios com menos de 09 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com Quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os dois últimos, ou sejam os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em cada uma delas se encontra.*



TODOS POR TODOS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

## GABINETE DO PREFEITO

### PARAGRAFO ÚNICO

*A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobre lojas será procedida das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.*

*Art. 13º - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elemento poderá receber numeração Própria.*

*§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.*

*§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas se distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.*

*Art. 14 - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa a posição do móvel, em cada um destes logradouros.*

*Art. 15 - Nos edifícios garagem a numeração das vagas de automóvel será aquela estabelecida no artigo 10, sendo cada número procedido da letra "V" maiúscula.*

*Art. 16 - A Prefeitura fornecerá à agencia local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.*

*Art. 17 - Fica vedada a colocação em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela prefeitura.*

### CAPITULO IV DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

*Art. 18 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mal estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do Prazo de 30 Dias.*

*Art. 19 - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência fiscal do Município (VRFM)*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

## GABINETE DO PREFEITO

### CAPITULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

*Art. 20 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro Público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro geral de Imóveis.*

*Art. 21 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração*

*Art. 22 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de Edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.*

*Art. 23 - O órgão competente da Prefeitura Municipal quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em caderneta de tipo oficialmente aprovado, um relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:*

- I - Numeração existente e a ser substituída;*
- II - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;*
- III - Extensão da testada do Imóvel;*
- IV - nome do proprietário;*
- V - nome do logradouro;*
- VI - Outras indicações por acaso necessária*

#### PARÁGRAFO ÚNICO

*Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente contadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II do mesmo artigo.*

*Art. 24 - Depois de aprovados a caderneta e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizado a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em local próprio da relação de todos os Imóveis com indicação da numeração antiga e da nova.*

*Art. 25 - O Órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro da cadernetas de revisão da numeração e respectivas esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar - se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao Imóvel.*



TODOS POR TODOS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

## GABINETE DO PREFEITO

*Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
Revogadas as disposições em contrário.*

**ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA**  
*Prefeito Municipal*



PREF. MUN. MIRANTE DA SERRA  
PUBLICADO  
De 11.05 a 18.05.00  
PROTOCOLO

*Paulo Almeida Donilco*  
CHEFE DE GABINETE  
PORT. 477/00 DE 11. 04. 00

Câmara do Munic. de Mirante da Serra-RO  
PUBLICADO  
De 11.05 a 18.05.00  
PROTOCOLO

*Daniel Gomes dos Santos*  
Secretário Geral  
Port. N.º 202 - CMMS / RO / 97